

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE 2



Atena
Editora
Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto

(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade 2

Atena Editora

2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade 2 [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-183-1

DOI 10.22533/at.ed.831191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade às discussões sobre “Direitos humanos e diversidade”, o volume II apresenta 25 capítulos que aprofundam a discussão sob o vértice jurídico, provocando o leitor a refletir sobre a efetividade do Direito quando se fala em dignidade e ser humano.

Aliás, a humanização permeia os olhares de pesquisadores na área jurídica, trazendo à tona as mazelas de um sistema ainda predominantemente dogmático mas que começa a ampliar os horizontes da interdisciplinaridade.

Tal postura faz com que a perspectiva sobre os Direitos Humanos seja (re)construída para encarar suas características de dinamicidade, pluralidade, e transversalidade e abranger outras áreas da Ciências Sociais estabelecendo um diálogo instigante que propicia diversificar a discussão da igualdade e democracia como matizes que compõem a investigação científica desse assunto tão em evidência em tempos de crise de valores no sentido mais amplo possível.

A proposta desta obra é que o leitor continue superando esse processo de construção do conhecimento aqui apresentado considerando este livro como um ponto de partida para rever o que já foi feito e pensar em inúmeras outras maneiras de contribuir para que os direitos humanos sejam motivo de aproximação entre interesses tão divergentes e conflitantes na sociedade brasileira.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA IMAGEM DO ACUSADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM	
<i>André Isídio Martins</i> <i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913031	
CAPÍTULO 2	14
LINCHAMENTOS E PERCEPÇÕES SOBRE VINGANÇA PRIVADA NO MARANHÃO: UMA (DES)CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR	
<i>Marina Guimarães da Silva de Souza</i> <i>Thiago Allisson Cardoso de Jesus</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913032	
CAPÍTULO 3	30
MEMÓRIA DE CRIANÇA: ANÁLISE DE DEPOIMENTO DA DITADURA MILITAR INICIADA EM 1964	
<i>João Paulo Dias de Meneses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913033	
CAPÍTULO 4	48
NEGLIGÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERFIL DE MÃES NOTIFICADAS, EM CIDADE DO SUL DO BRASIL	
<i>Lucimara Cheles da Silva Franzin</i> <i>Samuel Jorge Moyses</i> <i>Simone Tetu Moyses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913034	
CAPÍTULO 5	71
O ESTADO DA ARTE SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA BASE DE DADOS DA CAPES	
<i>Simone Beatriz Assis de Rezende</i> <i>Thayliny Zardo</i> <i>Pedro Pereira Borges</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913035	
CAPÍTULO 6	84
POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS	
<i>Luana Cavalcanti Porto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913036	
CAPÍTULO 7	100
RECURSOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE VISITA DE MENORES A GENITORES PRIVADOS DE LIBERDADE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MS	
<i>Márcia Cristina Corrêa Chagas</i> <i>Fábia Zelinda Fávaro</i> <i>Lázaro Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913037	

CAPÍTULO 8 112

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS À LUZ DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Amanda Passos Ferreira
Hilza Maria Feitosa Paixão

DOI 10.22533/at.ed.8311913038

CAPÍTULO 9 125

TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: DIREITOS HUMANOS E PUBLICIZAÇÃO

Cecilia Delzeir Sobrinho
Heitor Romero Marques

DOI 10.22533/at.ed.8311913039

CAPÍTULO 10 138

VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Janilson Soares Lima

DOI 10.22533/at.ed.83119130310

CAPÍTULO 11 157

A ATITUDE DE BRASILEIROS E AMERICANOS PERANTE A ORDEM IGUALITÁRIA: TEORIA DEMOCRÁTICA COMPARADA

Gabriel Eidelwein Silveira
Tamires Eidelwein

DOI 10.22533/at.ed.83119130311

CAPÍTULO 12 178

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A ATUAÇÃO DA ONU EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE CONFLITO INTERESTATAIS: POSSIBILIDADE ATUAIS

Olívia Ricarte

DOI 10.22533/at.ed.83119130312

CAPÍTULO 13 193

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS NUPEMEC'S E CEJUSC'S

Sílvia Leiko Nomizo
Bruno Augusto Pasian Catolino
Delaine Oliveira Souto Prates

DOI 10.22533/at.ed.83119130313

CAPÍTULO 14 203

EDUCAÇÃO EM CONTEXTO DE FRONTEIRA: UMA REFLEXÃO SOBRE ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO DE FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA

Ana Maria de Vasconcelos Silva
Sofia Urt

Luciane Pinho de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.83119130314

CAPÍTULO 15 218

ENTRE FRONTEIRAS: MEMÓRIAS DE HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

Anna Flávia Arruda Lanna Barreto

DOI 10.22533/at.ed.83119130315

CAPÍTULO 16 238

PERSONA NON GRATA: REFLEXÕES SOBRE FRONTEIRAS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Alexandre Honig Gonçalves

Alex Dias de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.83119130316

CAPÍTULO 17 248

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Sheila Stolz

DOI 10.22533/at.ed.83119130317

CAPÍTULO 18 262

ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIAMENTO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO POPULAR – NAJUP NEGRO COSME: A INCANSÁVEL LUTA EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MARANHÃO

Larissa Carvalho Furtado Braga Silva

Maria Gabrielle Araújo de Souza

DOI 10.22533/at.ed.83119130318

CAPÍTULO 19 274

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-FILOSÓFICAS SOBRE O “ATIVISMO JUDICIAL”

Eid Badr

Juliana Mayara da Silva Sampaio

DOI 10.22533/at.ed.83119130319

CAPÍTULO 20 288

DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÕES ÀS RELAÇÕES PRIVADAS: SOB A PERSPECTIVA DE ANDREW CLAPHAM

Guilherme Sampieri Santinho

DOI 10.22533/at.ed.83119130320

CAPÍTULO 21 301

A EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS E SUA CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DA LEGITIMIDADE NO PROCESSO COLETIVO

Lucas de Souza Rodrigues

Kevin Alexandre de Oliveira Shimabukuro

Fabiano Diniz de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.83119130321

CAPÍTULO 22	306
O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO COLETIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO	
<i>Ana Larissa da Silva Brasil</i>	
<i>André Angelo Rodrigues</i>	
<i>João Adolfo Ribeiro Bandeira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130322	
CAPÍTULO 23	320
ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM DIREITO DISCRIMINADO	
<i>Adria Rodrigues da Silva</i>	
<i>Givaldo Mauro de Matos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130323	
CAPÍTULO 24	325
DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS ÉTICOS: ALGUMAS INDAGAÇÕES ACERCA DA BIOÉTICA	
<i>Aliana Fernandes Vital de Almeida</i>	
<i>Ricardo Vital de Almeida</i>	
<i>Larissa Fernandes Guimarães Garcia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130324	
CAPÍTULO 25	335
EDUCAÇÃO EM SAÚDE: APRENDENDO A APRENDER	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130325	
SOBRE A ORGANIZADORA	340

VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Doutor em Políticas Públicas (PGPP-UFMA)

Advogado

UEMA, Universidade Ceuma e Faculdade Estácio de São Luís

Janilson Soares Lima

Graduado em Direito na Faculdade Estácio (MA)

Advogado

RESUMO:

Pressupondo o monopólio estatal do direito de punir, o sistema de justiça criminal é um subsistema de controle social. Elege-se como problema central: os casos de linchamentos ocorridos nos últimos anos denotam uma crise de legitimidade e de descrédito do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro? Objetivou-se analisar o *fenômeno* como mecanismo de salvaguarda popular da incolumidade de bens, investigando as possíveis causas para a prática, notadamente no Maranhão. Considerando a violência no âmbito político dos negócios humanos; a morosidade, a seletividade e o descrédito do Poder Judiciário assim como a alta incidência de anulação de processos e a cultura do medo; a descrença na atuação policial e nas práticas dos governos eleitos marcados pela pífia atuação na efetivação de direitos, questiona-se os postulados do Estado Moderno, demarcando os casos de linchamento como exercício de uma *cidadania*

subversiva que, no gozo das liberdades. Nestes termos utilizou-se de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, análise de conteúdo e de discurso, a fim de demarcar relações e desmascarar questões implícitas. Constatou-se a alta incidência de casos em estados pobres da Federação e no Maranhão em bairros cujos serviços públicos essenciais eram precários ou inexistentes. Majoritariamente, ocorreram com a colaboração de moradores do lugar do crime em defesa do patrimônio e da dignidade sexual violentadas; há discurso hegemônico da forma como o “bandido” deve ser tratado. Conclui-se, portanto, pela *disfuncionalidade* do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e pela mitigação da legitimidade do monopólio estatal do direito de punir.

PALAVRAS-CHAVE:

Linchamento. Disfuncionalidade do Sistema de Justiça Criminal. Crise de Legitimidade.

ABSTRACT: Presuppose the state monopoly of the right to punish, the criminal justice system is a subsystem of social control. Appoint as central problem: the lynching event occurred in recent years denote a crisis of legitimacy and discrediting the Brazilian Criminal Justice System? Objectify to analyze the phenomenon as a safeguard mechanism from community of safety of commodities, inquiring the possible causes for the practice in Maranhão. Consider

the violence in a politic context of human business; the moroseness of Justice, the selectivity and discredit of Judiciary Branch, just as the high incidence of annulment of lawsuits and fear culture; the unbelief in police action, and the practices of elected governments scheduled by negligible actuation in effecting rights, It has been questioned the postulates of Modern Estate, demarcating the lynching incident as exercise of citizenship, that pleasure of freedoms. In this way, was used research techniques like documentary, bibliographic research, analysis techniques and speech, in order to demarcate relations and expose implicit questions. It was determine the high incidence of events in poor states of the Federation and in Maranhão, in suburb whose essential public services was precarious or absent. Mostly happened with the cooperation of local residents in defense of the sexual honor and dignity violated. There is a hegemonic speech about the way the bandit should be considered. We conclude thus, by dysfunctionality of Brazilian Criminal System and mitigation of legitimacy of the state monopoly of the right to punish.

KEYWORDS: Lynching, dysfunctionality of criminal justice system; crisis of legitimacy.

Ao contrário do que se passa com a morte dos indivíduos, a morte de um dado paradigma traz dentro de si o paradigma que lhe há de suceder. Esta passagem da morte para a vida não dispõe de pilares firmes para serem percorridos com segurança. O que nasce é incomensurável com que o morre, não havendo, pois, nem ressurreições nem reencarnações.

Boaventura de Sousa Santos

1 | PRELIMINARES

O ser humano deseja paz. O anseio por vingança privada, decorrente do infortúnio da violação de diversos bens e *status*, remete a um instinto inerente à vida em sociedade. Decerto, um estado de não-sociedade implica o poderio do mais forte, do mais astuto e daquele que melhor desenvolver suas artimanhas.

Nesta senda, a literatura weberiana bem explica o processo de racionalização da vida em sociedade, tendo como parâmetro de análise os postulados mais caros do Estado Moderno.

Outrossim, delinea-se o paradigma do monopólio estatal do direito de punir e da soberania jurídico-político, características intrínsecas a esta modelagem estatal.

Considerando que, pela logicidade e unidade que rege todo o sistema, referido monopólio gera repercussões sérias para a convivência na medida que realça a *estatização* da zona de conflituosidade social, depreende-se um delineamento específico de mecanismos de controle social que passam pela *mediação* do Estado.

Neste interim, fazendo uso da *sociologia reflexiva* de base em Bourdieu, Giddens e Foucault, já que permite *rigor teórico sem necessária rigidez*, almeja-se colocar em suspense tal paradigma, desvendando *habitus* e relações correlatas, a partir da investigação científica do fenômeno dos linchamentos ocorridos na contemporaneidade, com destaque aos casos noticiados pela grande imprensa no Maranhão.

A partir do uso de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, análise de conteúdo e de discurso, objetiva-se analisar o *fenômeno* como mecanismo de *salvaguarda popular* da incolumidade de bens, investigando as possíveis causas para a prática e suas repercussões sociojurídicas e culturais.

O *locus* de análise, aqui delimitado, é o Estado Democrático de Direito contemporâneo. Nitidamente marcado pelo conflito de distintas ideologias, situa-se tal análise no contexto constitucional pós-1988 que assumidamente comprometeu-se com a proteção da dignidade da pessoa humana, em suas diversas facetas, inclusive quando em conflito com a lei e com os padrões comunitários instituídos normativamente e assimilados socialmente.

Como problema central, elege-se a seguinte pergunta: os casos de linchamentos ocorridos nos últimos anos denotam uma crise de legitimidade e de descrédito do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro?

Sem pretensão alguma de exaurir a temática, pretende-se contribuir com uma investigação contextualmente situada e metodologicamente bem construída a fim de tecer, ao final, considerações representativas do estudo realizado.

2 | DESVENDANDO O ESTADO MODERNO À LUZ DE UMA TEORIA REFLEXIVA DO ESTADO

O conflito é elemento intrínseco à vida em sociedade. Por uma concepção funcionalista, serve, inclusive, para aperfeiçoamento das práticas integrativas e desenvolvimento humano. Todavia, quando descontrolados, podem eclodir em situações diversas de violência e de criminalidade.

Neste sentido, justifica-se o atuar estatal, provedor de segurança e cuja finalidade protetiva assegura a conservação da incolumidade de pessoas, bens e instituições. Os indivíduos no gozo absoluto das liberdades podem, inclusive, aspirar às mesmas coisas, bens e aos corpos, uns dos outros, criando uma situação de permanente conflito e, conforme Hobbes, de guerra de todos contra todos.

O Estado configura-se, pois, hodiernamente por duas características fortes, a saber: a soberania jurídico-política e o monopólio estatal do direito de punir.

A primeira aduz que os comportamentos dos agentes públicos e dos particulares se encontram adstritos às normas que estatuem aquilo que pode, aquilo que deve e aquilo que não deve ser feito e o parâmetro para análise é o preceito normativo regulador dos padrões comunitários que, por seu turno, servem como mecanismos de

controle social.

Já a segunda característica manifesta-se na expressa vedação de particulares ou falsos agentes estatais atuarem como se Estado fosse, com o uso dos meios violentos e de coação para alcance de finalidades de proteção. Neste interim, procedimentos investigativos; a própria atividade de processamento e julgamento criminal; a execução da pena a partir da nota de culpa que só se forma a partir do trânsito em julgado de uma decisão penal condenatória conforme força constitucional; assim como a soltura em virtude cumprimento da pena individualizada ou outro justo motivo passam pela necessária atuação do Estado.

O estado moderno, em Weber, se caracteriza pela concentração do poder, fundamentando-se no processo de racionalização do Direito e no entendimento de que a coação legítima¹ seria um meio normal ou o único para se manter forte diante de todos.

O conceito de Estado Moderno corresponde, sem precedentes, a uma construção típica-ideal de Weber. Portanto, com Jaspers refletindo a obra weberiana,

esses tipos são instrumentos metodológicos para se chegar à realidade, e não a própria realidade. Eles não são conceitos referentes a espécies, sob os quais o real possa ser classificado, mas conceitos referentes a sentidos, perante os quais o real é medido para, na proporção em que haja correspondência, apanhar o real de maneira precisa e para trazer à luz com nitidez aquilo em que não haja correspondência entre o tipo e o real. Eles não são alvo do conhecimento, nem leis do devir, mas instrumentos para elevar à máxima consciência aquilo que é específico da realidade humana em cada caso. A riqueza das visões weberianas repousa sobre a construção desses tipos ideais que se revelam fecundos para o conhecimento concreto do real; por exemplo, os tipos de dominação como tradicional, carismática e burocrática, os tipos de igreja e seita, os tipos de cidade etc. Os conceitos típicos-ideais devem ser claramente delineados, entre eles há saltos; mas, a realidade é um fluxo, nela tudo parece se entremear difusamente (2007, p. 115-116)

Em consonância com Tragtenberg (1997), a discussão da legitimidade se dá em torno de um processo de compreensão do sentido que as ações humanas possuem e não meramente como estas são empreendidas desencadeando um emaranhado de significações sociais².

Intrinsecamente relacionados ao conceito de Estado de abordagem weberiana, as concepções de autoridade e legitimidade são indicativos importantes para o estudo

1 Giddens lembra que, em Weber, “as relações sociais são aquelas em que as atitudes subjetivas dos indivíduos são orientadas pela crença numa ordem legítima” (1994, p. 216).

2 Com o autor referenciado, o método compreensivo, defendido por Weber, consiste em entender o sentido de que as ações de um indivíduo contêm e não apenas o aspecto exterior dessas mesmas ações. Se, por exemplo, uma pessoa dá a outra um pedaço de papel, esse fato, em si mesmo, é irrelevante para o cientista social. Somente quando se sabe que a primeira pessoa deu o papel para a outra como forma de saldar uma dívida (o pedaço de papel é um cheque) é que se está diante de um fato propriamente humano, ou seja, de uma ação carregada de sentido. O fato em questão não se esgota em si mesmo e aponta para todo um complexo de significações sociais, na medida em que as duas pessoas envolvidas atribuem ao pedaço de papel a função de servir como meio de troca ou pagamento; além disso essa função é reconhecida por uma comunidade maior de pessoas (TRAGTENBERG, 1997, p. 07).

sobre o funcionamento do aparato burocrático estatal em comunidades políticas contemporâneas e suas repercussões junto à efetividade da finalidade protetiva³.

Impende, portanto, ressaltar que

Para Weber, Estado é uma comunidade humana que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território [...] para que um Estado exista, diz Weber, é necessário que um conjunto de pessoas (toda a sua população) obedeça à autoridade alegada pelos detentores do poder no referido Estado [...] **para que os dominados obedeçam é necessário que os detentores do poder possuam uma autoridade reconhecida como legítima** (TRAGTENBERG, 1997, p.11) (grifos nossos)

O Estado detém, sem dúvida, de autoridade importante no enfrentamento das violências, considerada complexa e expressão da questão social.

A experiência de um Estado Democrático de Direito no Brasil é algo que ainda se vivencia; logo, delimitações conceituais herméticas refletem ausência de crítica e posição questionadora e geram reducionismos.

Nas obras do saudoso Miguel Reale (2010), entende-se que a Assembleia Constituinte não quis que o Estado inaugurado em 1988 se reduzisse à formalidade do Estado ser constituído em conformidade com o Direito; mas objetivou deixar cristalino que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com um Direito manifestado, livre e originariamente, pelo próprio *povo*. Logo, consoante este autor, o elemento democrático indica que o Estado Brasileiro atual foi fundado nos valores fundamentais da comunidade política atual⁴ e em suas contradições históricas e sociais.

Decerto, o Estado não é um fim em si mesmo, mas possui diversos *fins*. Verificando-se incurso numa ambiência de efervescência política, jurídica e cultural favorecido pelo regime democrático, sublinha-se que, com Lefort (1987, p.56), esta concepção de Estado experimenta direitos ainda não revelados em normas e manifestou-se como um “teatro de uma contestação cujo objeto não se reduz à conservação de um pacto tacitamente estabelecido, mas que se forma a partir de focos que o poder não pode dominar inteiramente”.

Contudo, pode-se inferir que o Estado Democrático de Direito é uma ambiência relacional sustentada por uma Constituição que adquiriu uma nova feição e que, além de limitar os poderes do Estado, remodelou comportamentos, fomentou práticas e redimensionou o fenômeno jurídico que passou, por seu turno, a ser analisado, neste

3 Para Weber, “o termo comunidade política deve ser aplicado a uma comunidade cuja ação social tem como objetivo a subordinação à dominação ordenada pelos participantes de um território e a conduta das pessoas dentro dele. A dominação tem que ser exercida por meio da disposição de recorrer à força física, ou seja, às forças armadas. A qualquer momento, o território deve, de alguma forma, ser determinável, mas não necessita ser constante ou limitado de modo definitivo. Os habitantes são as pessoas que se encontram no território seja de forma permanente ou não. Além disso, o objetivo dos participantes pode ser o de adquirir mais territórios para si mesmos” (2011, p.313-314).

4 Para Reale (2010, p. 2) é muito claro que o elemento democrático traduz “o propósito de passar de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. Estado Democrático de Direito, nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a Estado de Direito e de Justiça Social. A meu ver, esse é o espírito da Constituição de 1988”.

novo contexto, à luz dos estudos constitucionais, com nota especial ao trato dado à pessoa humana.

Mister que a pessoa humana deve ser valorizada em sua dignidade, independentemente de sua condição socioeconômica, partimos do entendimento que esta é “perspectivada em função do lugar que este [o homem] ocupa no Universo, ponto de referência de toda realidade. Daí podermos falar em antropocentrismo” (MIRANDOLA, 2010, p. 21). Já o português Jorge Miranda reconhece a pessoa humana em análise admirável, apregoando que

em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege (2000, p. 184)

Entendimento reflexivo na Teoria do Estado apropriado para esta investigação é a que alia a dignidade da pessoa ao contexto da sociedade aberta e plural no qual o Estado Democrático de Direito Brasileiro se insere. Coaduna-se, pois, com Bittar (2010, p.259) quando este afirma

o valor da dignidade da pessoa humana, dentro da cultura de uma sociedade aberta e pluralista, pressupõe não somente a preponderância desta visão sobre os demais valores (aquele que poderia ser dito a regra comum de todos os direitos humanos), mas sobretudo que seus valores, consagrados inclusive através de normas jurídicas, sendo uma delas e a de maior importância a Constituição (e sua função especular da sociedade pluralista) estejam em permanente processo de troca intersubjetiva, que pertençam ao nível do diálogo comum intercomunicativo (de um agir em comum em torno de princípios), que compareçam ao espaço público para sua crítica e discussão, para que estejam de acordo com uma ética do agir comunicativo.

Reconhecidamente sujeito de direito, em suas múltiplas dimensões, a pessoa humana é tratada pelo Ordenamento Jurídico em suas diversas facetas, almejando o devido respeito às suas capacidades e potencialidades. Nesse intento, coaduna-se com Pedro Demo quando este reflete, com riqueza de detalhes, a histórica necessidade de enfrentamento da pobreza material, que priva o indivíduo de suas necessidades básicas e que reduz o indivíduo a condição de *moribundos*; e da pobreza política pela qual os indivíduos são destituídos de toda sorte e de possibilidade de reconhecimento como sujeito portador do direito de fala, de participação, de questionamento e de gozar das riquezas produzidas socialmente.

Segundo Demo⁵,

5 Sobre a relação entre o não-ter e o não ser, em perspectiva dialética e complementar, concebida como prática de violências contra os indivíduos, reitera Demo (2010, p. 01) quando conclui que “Pobreza política não é outra pobreza, mas o mesmo fenômeno considerado em sua complexidade não linear. A realidade social não se restringe à sua face empírica mensurável, mas inclui outras dimensões metodologicamente mais difíceis de reconstruir, mas, nem por isso, menos relevantes para a vida das sociedades e pessoas. Estamos habituados a ver pobreza como carência material, no plano do ter: é pobre quem não tem renda, emprego, habitação, alimentos, etc. Esta dimensão é crucial e não poderia, em momento algum, ser se-

Pobreza política começa, geralmente, com a *ignorância*. Não se trata de ignorância cultural, pois esta não existe, já que todos estamos incluídos em contextos de patrimônios culturais, possuímos língua própria e saberes compartilhados. Trata-se da ignorância historicamente cultivada, através da qual se mantêm grandes maiorias como massa de manobra, cujo destino está lavrado na sustentação dos privilégios de minorias cada vez mais minoritárias. Assim, pobreza pode ser mais bem definida, não como apenas carência material, mas como repressão do acesso a oportunidades disponíveis em cada sociedade. É, pois, causada, mantida, cultivada historicamente, fazendo parte de legados passados e dinâmicas presentes, através dos quais se maniet a população na condição de objeto de manipulação política. Politicamente pobre é o escravo que se vangloria da riqueza de seu patrão, não atinando que esta riqueza lhe é devida, pelo menos em parte; é o oprimido que espera sua libertação do opressor; é o ser humano reduzido a objeto e que mendiga direitos; é quem faz a história do outro, a riqueza do outro, os privilégios do outro e, com isso, é coibido de história própria. Não só é destituído de ter, é principalmente destituído de ser, ainda que não seja o caso interpor qualquer dicotomia entre ter e ser. Presume-se, porém, que a esfera do ser é mais profunda e comprometedora, donde segue que o conceito de pobreza política certamente é mais explicativo desta complexidade. O contrário de pobreza política é “qualidade política”, designando em especial a dinâmica da cidadania individual e sobretudo coletiva. Entende-se a capacidade de construir consciência crítica histórica, organizar-se politicamente de modo a emergir sujeito capaz de história própria, e arquitetar e impor projeto alternativo de sociedade. Esses três passos nutrem-se, em grande parte, da habilidade de saber pensar, compreendido tanto como capacidade crítica, quanto como capacidade prática: conceber e realizar alternativas e oportunidades. Mas, para a construção de adequada qualidade política existem outras dimensões fundamentais, ao lado do papel da educação e do associativismo, como acesso à informação, à comunicação social, cultivo de identidades e oportunidades culturais e de esfera pública de discussão e negociação democrática, sem falar no papel do Estado, não como promotor e menos ainda condutor da cidadania, mas como instância delegada de serviço público, cuja qualidade depende, antes de tudo, do controle democrático. A sociedade que é minimamente capaz de *controle democrático* pode privilegiar o bem comum acima do mercado e do Estado. Este foi também o feito maior no início do *welfare state*, a par do boom econômico provocado pelo Plano Marshall, quando foi relativamente possível, em particular pela organização sindical efetiva e ampla dos trabalhadores, colocar Estado e em particular mercado como meios, não como fins da sociedade (2010, p. 02)

É a partir desta nota que se compreende o Direito como fruto da convivência social e cumpridor de um papel ideológico severo nas sociedades de base capitalista⁶, que se concebe a pobreza material e imaterial como formas complexas da violência, entendidas como expressão da questão social. Neste sentido,

O alívio da pobreza é uma exigência tanto dos princípios éticos básicos do Ocidente quanto do simples interesse próprio. A longo prazo, é pouco provável um mundo bem ordenado se uma grande afluência de riqueza de um lado coexiste com a pobreza esmagadora de outro, ao mesmo tempo em que surge um mundo

cundarizada. Mas a dinâmica da pobreza não se restringe à esfera material do ter. Avança na esfera do ser e, possivelmente, alcança aí intensidades ainda mais comprometedoras. Mais drástico do que não ter mínimos materiais para sobreviver é não ser nada na vida”.

6 Para Pinassi, em *A ideologia da crise e o surto incontrolável da irrazão*, o conteúdo ideológico jurídico denota a “razão pela qual o sistema hoje precisa constituir formas de controle social que se utilizam, cada vez mais estreita e recorrentemente, da combinação de forças repressivas e de mecanismos de manipulação ideológica, outrora usados com algum intervalo entre eles (2009, p. 79)

Para Galtung (1996), as violências se manifestam quando as realizações efetivas dos indivíduos ficam aquém das realizações em perspectiva, restando, pois, um desnível pelo qual nota-se uma ambiência intrínseca de desigualdades e, por conseguinte, de conflituosidade. Concebe-se que a violência- direta e indireta, visível e invisível- é verdadeiro entrave à governabilidade democrática (PNUD, 2006); problema para a incolumidade e para a saúde pública (PERES, 2008); ratifica a defasagem do processo civilizatório e dos arranjos democráticos contemporâneos (GARLAND, 2008; ELIAS, 2005; DONNEL, 2009); afasta negócios interessantes e lucrativos aos Estados Nacionais (GLAESER, 2014); estigmatiza, seleciona e neutraliza o eleito *inimigo* (BARATTA, 2002; WACQUANT, 2007; JACKOBS, 2010; ZAFFARONI, 2007)); gera sentimentos fluidos de insegurança (BAUMAN, 2013), coloca em xeque os padrões comunitários de convivência, nutrindo a cultura do medo e do pânico, fomentando a atuação de justiceiros preocupados com a concretização dos postulados mais caros da segurança a partir da demarcação o distanciamento da intervenção provedora das necessidades básicas do Estado com a realidade social (ANDRADE, 2003).

Para este artigo, o *issue* das violências é contextualmente situado na reconhecida sociedade do risco (BECK, 2013), da incerteza (CASTEL, 2005) e do medo (PASTANA, 2006), fruto da modernização reflexiva⁷.

Inserido neste campo de luta, reflexivo e de múltiplas relações, constata-se a configuração da *sociedade do risco e incertezas*, pautadas nos sentimentos do medo e pela necessária implementação dos artefatos concretos da cultura do controle.

Paradoxalmente, a humanidade não goza somente das benesses do desenvolvimento; mas, também, das desgraças trazidas por este, como as desigualdades, o ambiente de insegurança e a fragilização do sentimento de coletividade e de controle. A emergência de tantos riscos e incertezas é consequência direta desta.

A teoria desenvolvida por Ulrich Beck- a da sociedade do risco- sustenta e legitima a cultura do controle e do medo. Corroborando, Castel (2005) convencionou a denominada *sociedade de insegurança* ao compreender a construção das atuais comunidades políticas sobre o “terreno da insegurança porque são sociedades de indivíduos que não encontram, nem em si mesmos, nem em seu entorno imediato, a capacidade de assegurar proteção” (2005, p. 09). Analisando as repercussões da cultura do medo, nos discursos e nas práticas, das pessoas, Pastana caracterizou o

⁷ Para Giddens, a reflexividade na modernidade envolve uma mudança nas relações de confiança, de tal forma que a confiança não é mais uma questão de envolvimento face a face, mas, em vez disso, uma questão de confiança nos sistemas especialistas. Para Beck, em marcante contraposição, a reflexividade na modernidade implica uma liberdade crescente dos sistemas especialistas e uma crítica a ele [...] O problema da insegurança aparece de maneira importante nas estruturas conceituais de ambos os autores. Isso é notável porque, como já declarei alhures, a preocupação de Giddens- como aquele de sociólogos clássicos como Durkheim- é com o problema da ordem, enquanto a de Beck- como a tradição que vai de Marx até Habermas- é com a mudança. Para ambos, a reflexividade tem como objetivo atingir a minimização da insegurança (GIDDENS; LASH; BECK, 2012)

medo como elemento que aponta

A crença de que vivemos em um momento particularmente perigoso devido ao aumento da criminalidade violenta e a legitimação de posturas autoritárias que, de acordo com interesses políticos, são difundidas como capazes de solucionar este problema. Isso não quer dizer que a sociedade brasileira, embora descrente com a democracia, apoie um golpe ou uma revolução contra o regime democrático. Não se difunde a ideia, mas apenas o que é interessante nela [...] Esta cultura do medo, como observa Marilena Chauí, vem configurar o desejo pela segurança, identificada como ordem, suscitando o pavor quanto a tudo que pareça capaz de destruí-la internamente [...] Barry Glassner também observa que o que está por trás da cultura do medo é a possibilidade de vender perigos imaginários como reais, justificando diferentes formas de defesa [...] Enfim, esta cultura do medo que observamos é o somatório dos valores, comportamentos e do senso comum associada à questão da violência criminal que reproduzem a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetuam uma forma de dominação autoritária que só subsiste com a degradação da sociabilidade e o enfraquecimento da cidadania (2006, p. 95-96).

Sobreleva a ineficiência de diversas políticas públicas que resultaram na materialização de alguns processos de desintegração que, segundo Arendt (1994, p. 61),

[...] se tornaram tão evidentes nos anos recentes- o declínio dos serviços públicos: escolas, polícia, correio, coleta de lixo, transporte, etc; a taxa de mortalidade nas estradas e os problemas de tráfego nas cidades; a poluição do ar e da água-, são os resultados automáticos das necessidades das sociedades de massa, que se tornaram incontroláveis. Elas são acompanhadas, e frequentemente, aceleradas, pelo declínio simultâneo dos vários sistemas de partidos, todos de origem mais ou menos recente e destinados a servir às necessidades políticas das massas populacionais.

O CIIP (2002, p. 31) é incisivo ao afirmar que a história do enfrentamento das violências, diretas e as invisíveis, e de luta pela paz se confundem com o percurso pela afirmação da gramática dos direitos humanos. Nesse tom,

[...] a história dos direitos humanos se confunde com a história da luta pela paz. E quando se fala em direito à paz, como elemento de uma terceira geração de direitos, trata-se, na verdade, de incorporar ao acervo jurídico internacional a possibilidade de negar a violência na sua forma mais direta. Parece mais correto afirmar que cada geração de direitos corresponde a uma dada visualização dos tipos de violência e ao acordo entre nações sobre novas formas de expressões jurídicas que buscam cumprir o objetivo de evitá-los ou combatê-los [...].

Por conseguinte, aliando a incapacidade estatal de prover as necessidades básicas à criminalidade violenta demarcada como consequência deste desequilibrado desenvolvimento, infere-se como repercussões o a) comportamento público de evitação, considerando que altas taxas de criminalidade nutrem o medo público e gera padrões comunitários de neutralização de diferentes e anormais; b) o aumento da criminalidade que induz o aumento potencial da população carcerária; c) o aumento da criminalidade gera barreiras para prevenção e administração dos crimes, configurando

fenômeno de privatização de espaços públicos como shopping centers, parques privados, instalações de lazer, de gradeamentos das residências; d) o custo dos bens nas lojas, o policiamento das áreas nucleares, seja dos shopping centers seja por polícia particular ou pública; e) a formação de bodes expiatórios, subclasses que vivem no ódio e no crime (YOUNG, 2002, p. 40). A violência criminal é precedida pela violência estrutural. Com Young, assevera-se que

A contribuição da precariedade econômica e da insegurança ontológica é uma mistura extremamente inflamável em termos de resposta punitiva à criminalidade e da possibilidade de criar bodes expiatórios. Nós já vimos [...] que elas opõem sutilmente os que estão no mercado de trabalho aos que estão transparentemente fora dele. A insegurança ontológica acrescenta a esta situação explosiva a necessidade de reelaborar as definições menos tolerantes de desvio e de reafirmar as virtudes do grupo constituído. Contudo, é importante distinguir tendências de necessidades, bem como especificar o cenário social preciso em que tais dinâmicas se desdobrarão (2002, p. 36-37)

O Estado, então, pelo todo aqui exposto e colocado em *suspense*, perde em sua legitimidade de atuação quando resta distante da efetivação de direitos declarados e é movido pela ineficiência no que tange à concretização da finalidade protetiva.

O Estado Brasileiro, pois, bem demonstra a crise de legitimidade por inúmeros motivos.

O tempo médio de processamento criminal gira em torno de 07 anos. Nesta senda, a morosidade processual e o trato meramente numérico e simbólico dado ao problema penal gera descontentamento e descrédito na sociedade no que tange a (dis)funcionalidade do próprio sistema de justiça criminal, notadamente referente à atividade jurisdicional desenvolvida.

Por conseguinte, ante à violação aos postulados da duração razoável do processo, garantia fundamental e direito humano atrelado ao acesso à justiça, segundo pesquisa sobre o índice de confiabilidade nas instituições, publicada pela Fundação Getúlio Vargas, 70% dos entrevistados não confiam na atuação do Poder Judiciário (FGV, 2014)- perdendo apenas para os partidos políticos, para o Governo Federal e para o Congresso Nacional- em que pese os altos custos para a movimentação da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário, cujos gastos de 61,6 bilhões de reais, ratificaram um aumento de 1,6 % em relação a 2013 e correspondente a 1,3% do Produto Interno Bruto (CNJ, 2014). Atrela-se a isso os históricos escândalos que envolvem o *império da toga* com venda de decisões no país assim como as trocas de favores; a atuação impedida de magistrados com premente violação das garantias da imparcialidade ou neutralidade do ato decisório; o viés político no ato de julgar e o desrespeito aos princípios de justiça que gera encarceramento de inocentes e permanência em liberdade de possíveis culpados.

Ademais, dados consolidados aduzem que há uma superpopulação carcerária, no *quantum* de 607 mil presos no Brasil, duas vezes mais que em 2005 e com 25%

de presos aguardando julgamento, em condição de provisórios (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014). Diretamente proporcional, paradoxalmente, aumento dos índices das práticas violentas e da criminalidade, urbana e rural, visível e invisível, que atentam contra a incolumidade de bens, instituições e pessoas, corroborando uma ambiência de *mal-estar* e insegurança que nutre práticas, gera desilusão e descrença e favorece as práticas mais violentas de repúdio às situações de violência experimentadas.

3 | RETORNANDO À VINGANÇA PRIVADA DE OUTRORA: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DOS LINCHAMENTOS NA CONTEMPORANEIDADE DE RISCO E INCERTEZAS

A contemporaneidade é condicionada a uma ambiência nítida de riscos e incertezas, marcada pela coexistência de distintas ideologias, algumas voltadas para o recrudescimento penal e outras para a garantia dos direitos humanos.

A mediação do Estado neste campo reflexivo de luta demonstra que o ente estatal é, de fato, estrutura-estruturante. A cabo desta reflexão, Bourdieu na obra *Sobre o Estado*:

Em *Les Formes Élémentaires de La Vie Religieuse*, Durkheim faz uma distinção entre a integração lógica e a integração moral. O Estado, tal como via de regra o compreendemos, é o fundamento da integração lógica e da integração moral do mundo social. A integração lógica, no sentido de Durkheim, consiste no fato de que os agentes do mundo social têm as mesmas percepções lógicas- o acordo imediato se estabelecendo entre pessoas com as mesmas categorias de pensamento, de percepção, de construção da realidade. A integração moral é o acordo sobre um certo número de valores. Sempre se insistiu, na leitura que se faz de Durkheim, na integração moral esquecendo o que, parece-me, é seu fundamento, a saber, a integração lógica [...] O Estado é o que fundamenta a integração lógica e a integração moral do mundo social e, por conseguinte, o consenso fundamental sobre o sentido do mundo social que é a condição mesma dos conflitos a propósito do mundo social. Em outras palavras, para que o próprio conflito sobre o mundo social seja possível, é preciso haver uma espécie de acordo sobre os terrenos de desacordo e sobre os modos de expressão do desacordo (2014, p.31)

Neste interim, o Estado aqui desenhado, com seus impasses e limitações, influencia o comportamento dos indivíduos, em virtude de sua, por vezes, defasada atuação, nutrindo sentimentos de repúdio, desejos de vingança e corroborando com os comportamentos de sujeitos que desejam fazer justiça com as próprias mãos.

Para Bourdieu, por meio de uma análise pela sociologia reflexiva,

o Estado não é simplesmente uma instancia que diz: a ordem social é assim, é bom que seja assim [...] É uma instancia que constitui o mundo social segundo certas estruturas [...] O Estado estrutura a própria ordem social- o uso dos tempos, o orçamento-tempo, nossas agendas, toda nossa vida é estruturada pelo Estado- e junto o nosso pensamento (2014, p. 35)

É este campo relacional que favorece o florescimento da justiça privada. José de Souza Martins entende que

O justiciamento popular se demanda num plano complexo. Há nele evidências de força do inconsciente coletivo e do que estou chamando de estruturas sociais profundas, as quais permanecem como que adormecidas sob as referências de conduta social atuais e de algum modo presentes também no comportamento individual. As estruturas sociais profundas são as estruturas fundamentais remotas que, aparentemente vencidas pelo tempo histórico, permanecem como referência oculta de nossas ações e de nossas relações sociais. São estruturas supletivas de regeneração social, que se tornam visivelmente ativas quando a sociedade é ameaçada ou entra em crise e não dispõe de outra referência, acessível, para se reconstituir, fenômeno que se expressa nos linchamentos (MARTINS, 2015, p.10).

Com historicidade que remete ao estado da Virgínia (EUA) no século XIX, as notas fundantes são traduzidas na defesa do patrimônio e no uso de meios violentos por particulares, ao arripio da soberania jurídico-política e do monopólio estatal do direito de punir, que mobilizaram-se para enfrentamento direto de indivíduos em conflito com a lei e assumiram a missão de capturar, julgar, condenar- à execução da morte e não de uma pena nos moldes legais- sob o comando de Willian Lynch⁸ (1742-1820), que origina o termo *linchamento*.

À época assim como hoje, a motivação intrínseca para a prática dos linchamentos é tradicional, conservadora e voltada para a manutenção do status quo, da ordem e da incolumidade, tendo raízes profundas na desigualdade e na violência estrutural, invisível e simbólica na contemporaneidade. Reitera-se, com a sábia reflexão sociológica,

Os linchamentos expressam uma crise de desagregação social. São, nesse sentido, muito mais do que um ato de mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequentes episódios de violência entre nós. Expressam o tumultuado empenho da sociedade em restabelecer a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social. É que o intuito regenerador da ordem, que os linchamentos pretendem, fracassaram, tanto quanto a República fracassou no afã de modernizar e de ordenar, de instituir o equilíbrio de toda a sociedade carece na legítima aspiração de paz social e de garantia dos direitos de pessoa. Quanto mais se lincha, maior a violência; quanto mais incisivo o discurso em defesa dos direitos humanos, mais violados eles são. A polarização que se expressa nesses abismos pede superação, o que depende da lucidez que nos está faltando (MARTINS, 2015, p. 11).

O que se entende por linchamento? Quais são as suas variáveis contextuais e suas repercussões? A investigação científica deve, inclusive, nortear, por meio dos elementos da sociologia reflexiva, a uma delimitação conceitual apropriada na tentativa de apreender o fenômeno em questão. Nesta senda, linchamento

8 Em 1712, Lynch, que era um escravagista europeu, supostamente escreveu uma carta publicizando dicas de controle de escravos da época, pormenorizando técnicas de manipulação e subserviência a partir do medo, da desconfiança e da inveja a fim de que estes não gerassem problemas para a economia local. Interessante para pensar os fundamentos ideológicos e culturais da conduta deste indivíduo.

é a violência coletiva e episódica que pode nos remeter aos significados da disseminada violência no Brasil. Nela se expressam os valores profundos de referência da sociedade inteira, que estão na raiz dos processos sociais violentos que nos assombram. A violência coletiva se manifesta entre nós, sobretudo nos linchamentos praticados, não raro, por multidões. Violência quase sempre cruel, expressão de uma concepção fundante do que é o humano e do que não o é entre nós, é marcada por uma grande diversidade de procedimentos violentos, que vão da perseguição à vítima, seu apedrejamento, as pauladas, socos e pontapés, à sujeição física, ao arrastá-lo, mutilá-la e queimá-la, mesmo estando ainda viva. Esse é o modelo que preside o ato de linchar, onde quer que ocorra nesse país. A adoção ou não de todos os seus componentes depende do momento e do cenário em que acontece. Se ocorre de dia, é menor o número de procedimentos da agressão e maior a probabilidade de que a vítima sobreviva apenas ferida ou até que escape ou seja salva pela polícia. À noite, os linchamentos são marcados por maior número de procedimentos, há mais incidência de mortes e a covardia dos agressores é mais evidente porque maior a probabilidade do anonimato (MARTINS, 2015, p.111).

Indubitavelmente, percebe-se o fosso que separa o mundo real e cruel do perfil legal e estatutário concebido pelo Estado. Há uma nítida separação entre aquilo que se espera do plano do dever ser e a realidade, paradoxal, movida por interesses, racionalidades e paixões condicionadas à cultura do medo, do discurso do ódio, do combate ao inimigo e do enfrentamento, sem escrúpulos, da falsa sensação de insegurança, produzida nesta ambiência contemporânea de riscos e incertezas.

Eis o paradoxo entre o formalismo da lei e a realidade criminógena complexa que ratifica a violência estrutural como pressuposto da violência criminal praticada, subversivamente, para a efetivação dos postulados de segurança, defasadamente prestados pelos poderes constituídos no imaginário popular. Para Martins,

O formalismo da lei equaliza a modalidade da pena como privação de liberdade e institui sua diversidade meramente quantitativa, sujeita ainda a artifícios aritméticos e avaliações redutoras que a distanciam ainda mais da concepção que tem o vulgo de crime e castigo. Na interpretação popular, os crimes lançam os criminosos num universo de valores e julgamentos que dizem respeito à vida como mérito e não, primariamente, como direito. Ao desviar-se da conduta socialmente estabelecida, o criminoso pode ou não continuar merecedor da vida. Os linchamentos usurpam da justiça formal aqueles cujo delito comprometeu seu direito à vida porque no crime cometido violaram a condição humana e negaram-se como seres humanos. Não apenas o corpo está em jogo nesses casos, mas toda a trama simbólica que humaniza o corpo e diferencia o homem de um animal. No linchamento, os linchadores proclamam a precedência da sociedade em relação ao indivíduo e a vida como bem comum e não como direito individual (2015, p. 112).

Nega-se, pois, pelo refletido: toda sujeição jurídica do indivíduo supostamente em conflito com a lei, alvo do linchamento; qualquer possibilidade de atuação do sistema de justiça criminal, nos moldes estruturados na lei, para investigar, processar, julgar e, se for o caso, condenar e executar a pena conforme preceitua o tratamento político-criminal contemporâneo; a justiça como princípio, como instituição e como fundamento do Estado; os postulados da cultura de paz e da solução pacífica dos conflitos comprometidos com a dignidade da pessoa humana; por fim, todas as

premissas de um processo civilizatório que respeite individualidades, subjetividades, direitos, valores e princípios garantistas.

4 | LINCHAMENTOS NO BRASIL: UM DIÁLOGO COM CASOS OCORRIDOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Como premissa fundante desta seção, a seguinte reflexão:

Num país que acumula registros de mais de dois mil linchamentos e tentativas de linchamento no último meio século, como o nosso, o número de ocorrências ainda não foi suficiente para nos fazer pensar sobre a diversidade dos modos de punir que atravessam silenciosamente nossa cultura. Ainda preferimos simplificar o assunto, dele tratando como mera variante de uma violência crônica e sem sentido. Não o é, pela carga simbólica que contém (MARTINS, 2015, p. 113)

Os linchamentos ocorridos no Brasil são realizados por grupos que se organizam espontaneamente, ante um fato criminoso motivador⁹, animados para a preservação de uma dita ordem ameaçada. Gera-se, paradoxalmente, desordem, insegurança e estado de não-sociedade em suposto contexto de racionalidade. Com efeito,

A população lincha para punir, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudança social que violam concepções, valores e normas de conduta tradicionais, relativas a uma certa concepção do humano. A vingança é uma forma de exclusão e de rejeição dos indesejáveis e do que eles representam enquanto agentes de uma concepção de sociedade que contraria a dominante e contraria direitos dos por ele vinculados [...] O linchamento é uma forma incipiente de participação democrática na construção (ou reconstrução) da sociedade, de proclamação e afirmação de valores sociais, incipiente e contraditória porque afirma a soberania do povo, mas nega a racionalidade impessoal da justiça e do direito (MARTINS, 2015, p. 27).

Os 05 casos escolhidos¹⁰ – porque amplamente noticiados- para esta investigação científica, ocorridos no Maranhão em 2015, notadamente na região da capital maranhense, não fogem à esta lógica. Analisou-se o fenômeno a partir do noticiamento feito pelos jornais locais, considerando a consumação e as tentativas. Por respeito ao preconizado direito ao esquecimento, os nomes aqui serão omitidos.

Situação deplorável e nítida violação à dignidade da pessoa humana- caso que chamou atenção da imprensa, nacional e internacional, para a questão- foi de um

⁹ Para Martins (2015), os linchamentos brasileiros são do tipo *mob lynching*, “cuja lógica está subjacente ao acontecimento em si e raramente pode ser explicado de modo racional pelos participantes. Mais raro aqui, embora ocorram, são os linchamentos praticados por “grupos de vigilantes”. Esses grupos se notabilizaram no Oeste americano e foram consagrados pelos filmes do gênero western. Mas agora já está evidente que, no caso brasileiro, embora domine a forma de *mob lynching*, há conteúdos de vigilantismo nos linchamentos: eles são, em sua maioria, praticados por grupos que estruturalmente tem características de grupos comunitários e locais, embora no próprio ato do linchamento ajam como multidão. Uma contradição que, sem dúvida, precisa de análise e explicação” (2015, p. 25).

¹⁰ Os casos escolhidos foram fortemente noticiados pela imprensa local e nacional e são de fácil localização nos sítios eletrônicos referenciados.

indivíduo que, após tentativa frustrada de um assalto a um bar, teve as mãos, os pés e o corpo amarrados a um poste de energia elétrica, em um bairro da periferia da capital maranhense, e foi sujeito a todo azar de violências irracionais por meio de procedimentos diversos: roupas arrancadas, chutes, socos, pedradas e garrafadas. Oito pessoas foram indiciadas -como autor, coautor e partícipe- por homicídio triplamente qualificado. Para o delegado que atuou no caso, *espetáculo macabro que a lei não permite* (G1, 2015).

“Deixa ele morrer! Quem faz agora a justiça somos nós!”. Esta foi a chamada do Jornal O Estado do Maranhão em 17 de julho de 2015, traduzindo o desejo, irracional, de vingança face a uma tentativa de assalto em um bar situado em uma das praias da capital. Movido por medo, insegurança e os sentimentos inerentes à expectativa de vitimização, a pretensa vítima, sob estado de pânico, motivou a prática, alegando que seria supostamente morto e sua esposa estava grávida. O curioso deste caso é que embora a tentativa fosse frustrada em virtude da presença de policiais que estavam no local e estes inclusive trocaram tiros com o linchado, atingindo-o- os populares mobilizaram-se e lincharam o baleado com diversos chutes na cabeça. O espetáculo subversivo foi filmado e as imagens revelam a reprodução da violência estrutural cotidiana e a banalização do mal a partir de diversos gritos e comandos como *“Agora é assim que a nossa população vai fazer! Agora aqui tem justiça!”*, *“Filma para mostrar ele morrendo. Agora no Maranhão vai ter lei. A polícia serve apenas para salvar eles!”*, *“Tu não vê vídeo não, cara? Nem televisão? Vamos amarrar ele e matar igual ao outro”*, *“Bate mesmo é na cara desse vagabundo”*, *“Olha para cá ou então te dou um tiro na tua cara”* (LINDOSO; D’EÇA, 2015).

Além dos crimes contra o patrimônio, uma motivação que bem mobiliza populares é quando da prática de crimes contra crianças e adolescentes, notadamente contra a dignidade sexual destes. Tentativa de linchamento ocorrera na área rural de São Luís, bairro Maracanã, quando um homem de 76 anos foi flagrado molestado uma criança de 10 anos. Amarrado por populares, recebeu vários golpes, induzidos pela repulsa a esta prática histórica e pelo respeito historicamente construído, por meio de muitas lutas e campanhas, a crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, cuja proteção é assegurada constitucionalmente (LINDOSO; D’EÇA, 2015).

Caso curioso e que elucubra a ânsia por proteção e por *castigar* o indivíduo com comportamento em conflito com a lei foi a de uma tentativa de linchamento na capital maranhense, impedida pela atuação da Polícia Militar. O indivíduo, utilizando uma faca, tomou o celular de uma das passageiras de um ônibus. Desceu do coletivo, empreendeu fuga e, após ser perseguido por populares, teve as mãos amarradas, recebeu vários socos e pontapés e ainda levou chicotadas com ortiga, uma planta que gera um estado de alergia no corpo. Ademais, o quase linchado fora identificado por populares que presenciaram o fato como usuário de crack e morador de rua (SANTOS, 2015).

Salvo pela atuação em tempo da Polícia Militar, um outro indivíduo, também

usuário de drogas, após assalto a uma Clínica Médica- sem deixar feridos- no bairro da Cohab também na capital maranhense, acabou sendo pego por populares e agredido com socos, chutes e pauladas (JORNAL PEQUENO, 2015).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pressupondo a alta incidência de casos em estados pobres da Federação, atrelando-se à discussão sobre a *relação entre violência estrutural e violência criminal*, no Maranhão o fenômeno é experimentado, conforme pode-se depreender da investigação acima realizada, em razão de questões sociais mal enfrentadas como o fosso de desigualdades historicamente construído; o problema da drogadição; do reconhecimento de públicos etários como sujeitos de direito, a exemplo de crianças e adolescentes; e pela má-prestação de diversos serviços públicos essenciais, inclusive aqueles voltados para o enfrentamento das violências e da criminalidade.

Os casos ocorridos ocorreram com a colaboração de moradores do lugar do crime e/ou de transeuntes, sujeitos animados e envolvidos na relação em comento, em defesa, majoritariamente, do patrimônio e também da dignidade sexual, bens jurídicos fundamentais porque assegurados na Constituição e tutelados penalmente, traduzindo nitidamente a onda conservadora que informa tais condutas para a manutenção do *status quo* e para o respeito de bens de fundamentação na moral e nos bons costumes.

Ademais, o intento dos linchamentos- independentemente se tentados ou consumados- tem raiz na situação estrutural do sistema de justiça criminal: ineficiência na investigação criminal; morosidade processual; recrudescimento penal que não gera, por seu turno, diminuição nos incrementos das violências e da criminalidade; decisões injustamente proferidas; descrédito e desconfiança na atuação dos poderes constituídos.

Conclui-se, portanto, que o fenômeno tem matriz na *disfuncionalidade* do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e demonstra a fragilização da legitimidade do monopólio estatal do direito de punir, trazendo à tona o complexo dilema do indivíduo que se faz criminoso para conter a criminalidade na contemporaneidade de riscos e incertezas, de medo e de sensação de insegurança.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Lisboa: Editora 34, 2011.
- BITTAR, Eduardo C.B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio (org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007.
- _____. **Sobre o Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- CASTEL, R. **A insegurança social: o que é ser protegido?**. Petrópolis: Vozes, 2005.
- CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ (CIIP). **Estado da paz e evolução da Violência**. Brasília: CIIP, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, 2014
- DEMO, Pedro. **Pobreza política (pobreza humana)**. São Paulo, 2010.
- DONNEL, Guillermo O´. **Teoria Democrática e Política Comparada**. Rio de Janeiro, 1999.
- ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. São Paulo: Editora Zahar, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2013.
- _____. **A arqueologia do saber**. São Paulo: GEN, 2012.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Relatório ICJ (Índice de Confiabilidade no Poder Judiciário)**. Ano 6. 1º/4º trimestre 2014. São Paulo: FGV, 2014. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14089/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%20-%20ano%206.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 set. 2015.
- GALTUNG, J. **Violência, paz e investigacion sobre la paz**. In: Investigaciones teóricas, sociedad y cultura contemporâneas. Alicante: Tecnos, 1996.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social: uma análise das obras de Marx, Durkheim e Weber**. Editorial Presença: Lisboa, 1994, p. 216.
- GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 2012.
- GLAESER, Edward L. **Cidades violentas perdem negócios**. In Brazil Studies Program, Harvard University, Jul. 2007. Disponível em: http://www.drclas.harvard.edu/brazil/news/cidades_violentas. Acesso em 01 ago 2014.
- G1. **Sete pessoas que participaram do linchamento já foram indiciadas**. São Paulo: 29 jul 2015
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: DEPEN, 2014.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

JASPERS, Karl. **Método e visão do mundo em Weber**. In COHN, Gabriel (org.). *Sociologia: para ler os clássicos*. 2ª Ed. LTC: Rio de Janeiro,

JORNAL PEQUENO. **Após assalto, suspeito é salvo de linchamento pela Polícia Militar**. São Luís: 13 fev de 2015.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites do totalitarismo**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARTINS, José de Sousa. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. 6ª ed. Portugal: Edições 70, 2010.

MOLINA, Antonio Garcia- Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Editora RT, 2006.

SANTOS, Leandro. **Assaltante tenta roubar em ônibus e acaba agredido**. *Jornal O Estado do Maranhão*. São Luís: 17 jul de 2015.

LINDOSO, Eduardo; D'EÇA Thamirys. **Deixa ele morrer! Quem faz agora justiça somos nós!**. *Jornal O Estado do Maranhão*. São Luís: 17 de julho de 2015.

_____. **São Luís volta a protagonizar cenas de barbárie com nova tentativa de linchamento**. *Jornal O Estado do Maranhão*. São Luís: 16 jul 2015.

PASTANA, Debora. **Cultura do Medo**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PERES, Maria Fernanda Tourinho. **Violência: um problema de saúde pública**. In LIMA, Renato Sérgio; PAULA, Liana de (orgs.) *Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel?*. São Paulo: Contexto, 2008.

PROGRAMA NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD-ONU). **Gestão de Políticas Públicas de Segurança Cidadã- Caderno de Trabalho**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília, 2006.

PINASSI, Maria Orlanda. **A ideologia da crise e o surto incontrolável da irrazão**. In *Capitalismo em crise: a natureza e dinâmica da crise econômica mundial*. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRAGTENBERG, Maurício. **Apresentação**. In: Max Weber. *Textos selecionados*. 5ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 07

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEBER, Max. **O Direito na economia e na sociedade.** Brasília: Editora UNB, 2011.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.**

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2007.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-183-1

